

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 3.285, DE 2019**

Dispõe sobre a proibição de construção de cava subaquática em oceanos, rios, lagos, lagoas ou estuários com a finalidade de disposição de resíduos sólidos, semissólidos e pastosos ou sedimentos contaminados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a construção de cavas subaquáticas, confinadas ou contidas, em oceanos, rios, lagos, lagoas ou estuários, com a finalidade de disposição de resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos de qualquer natureza ou de sedimentos contaminados com produtos, subprodutos, substâncias, compostos ou resíduos de natureza orgânica ou inorgânica.

Art. 2º As cavas subaquáticas existentes no País deverão ser desconstituídas e os ambientes alterados recuperados pelas empresas responsáveis pela geração do passivo ambiental, no prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A desconstituição das cavas subaquáticas deverá ser objeto de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente